



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Pedido de Providências n.º 1.00393/2016-53

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Erasmo Machado da Silva

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMULAÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO NACIONAL COM OUTRO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL. ACUMULAÇÃO LEGAL. ART. 18 DA LC Nº 75/1993. IMPROCEDÊNCIA. AVOCÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ANÁLISE DE CUNHO DISCIPLINAR.

1. Trata-se de Pedido de Providências em que se noticia eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Conselheiro Nacional do Ministério Público, o qual foi nomeado, em 16 de maio de 2016, para exercer o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

2. Conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 11.372/2006 e no art. 1º da Lei nº 11.883/2008, aos Conselheiros Nacionais são asseguradas as prerrogativas conferidas aos Membros Ministeriais, especificamente aquelas atribuídas aos ocupantes do cargo de Subprocurador-Geral da República.

3. Em razão da composição heterogênea do CNMP, a legislação aplicável assegurou aos Conselheiros Nacionais apenas as prerrogativas dos Membros Ministeriais, não fazendo qualquer menção às vedações e às proibições, deixando tal definição a cargo do RICNMP.

4. Nos termos do art. 22, § 2º, do RICNMP, são aplicáveis aos Conselheiros Nacionais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em razão de sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

origem, apenas **NO QUE COUBER**, as prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público.

5. O art. 5º, inciso XVI, do RICNMP admite o exercício do mandato de Conselheiro Nacional sem prejuízo das atribuições no respectivo órgão público, sendo que o pedido de afastamento, se assim desejar o Conselheiro, deverá ser submetido à apreciação do Plenário deste CNMP. É permitida, portanto, a acumulação das atribuições de um cargo público com o mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

6. Não se pode olvidar que, por expressa previsão constitucional, o Procurador-Geral da República exerce cumulativamente suas funções de Chefe do Ministério Público Federal e de Conselheiro Nacional do Ministério Público, na qualidade de Membro nato e Presidente do CNMP.

7. Considerando que o Conselheiro Nacional ocupa a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, não vislumbramos, na hipótese, qualquer vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

8. Consoante dispõem, por analogia, os arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 73/2011 (*Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados*), **o controle de compatibilidade de horários possui nítido caráter disciplinar e correicional.**

9. Corrobora a tese de que o controle de compatibilidade de horários possui natureza disciplinar o disposto na Lei nº 8.112/1990, a qual situa o procedimento apuratório no título referente ao regime disciplinar dos servidores federais.

10. Quanto ao controle de compatibilidade de horários, há necessidade de verificar se as funções de Conselheiro Nacional do Ministério Público estão em conformidade com o exercício do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

11. IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de providências, uma vez que, ocupando o requerido a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, inexistente vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, consoante a inteligência dos arts. 5º, inciso XVI, e 22, § 2º, do RICNMP.

12. AVOCAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este Conselho Nacional aprecie se o referido feito possui cunho disciplinar.

13. Comunicação imediata da decisão plenária ao Ministério Público Federal, independentemente da publicação do acórdão, para que proceda ao envio dos autos ao CNMP no prazo máximo de cinco dias (art. 107, §2º, do RICNMP)

Pedido de Providências n.º 1.00393/2016-53

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Erasmo Machado da Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em 1) JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido de providências, uma vez que, ocupando o requerido a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, inexistente vedação ao exercício cumulativo do Mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, consoante a inteligência dos arts. 5º, inciso XVI, e 22, § 2º, do RICNMP; e 2) AVOCAR o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este Conselho Nacional aprecie se o referido feito possui cunho disciplinar. O Plenário deliberou, ainda, por unanimidade, pela comunicação imediata da presente decisão plenária ao Ministério Público Federal, independentemente da publicação do acórdão, para que proceda ao envio dos autos ao CNMP no prazo máximo de cinco dias (art. 107, §2º, do RICNMP). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio George e, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Rocha.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator